



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10675.001555/96-79
Acórdão : 201-73.426

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 104.064
Recorrente : JOSÉ REZENDE DA CUNHA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

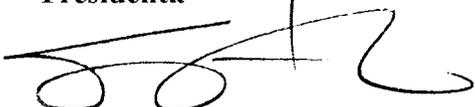
ITR - ALTERAÇÃO DO VTN – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido, na íntegra, o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ REZENDE DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Jorge Freire.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001555/96-79

Acórdão : 201-73.426

Recurso : 104.064

Recorrente : JOSÉ REZENDE DA CUNHA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo genérico da EMATER para as terras de Uberlândia-MG.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que baixou o processo em diligência, a fim de que, querendo, juntasse Laudo Técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou o Laudo Técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001555/96-79
Acórdão : 201-73.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo genérico da EMATER para as terras de Uberlândia – MG, que a decisão de primeira instância não considerou, por não atender as exigências legais.

Foi, então, baixado o processo em diligência, a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 43, o contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA